

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	18.5.93	24.5.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 89 da Lei nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista.

DESPACHO: ÀS COM. DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBL.; E DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBL. em 05 de MAIO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Jose Carlos Sobrinho R, em 18.5.19 93
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Paulo Renato Vieira (advogado) R, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19

PROJETO N.º 3.705 DE 19 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 1993
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões dos Deputados da Câmara dos Deputados, Art. 24, III, do Regimento Interno, e do Serviço Público, Trabalho, de Adm. e Serviço Público, e de Redação (Art. 54, RI) e de Justiça e de Redação (Art. 54, RI) em 15 / 04 / 93 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3705, DE 1993
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

~~Dispõe sobre o depósito recursal trabalhista.~~

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.542, de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º

§ 5º Os valores a que se refere o caput deste artigo serão reduzidos de:

- I - 80% quando se tratar de empregador com até 20 (vinte) empregados;
- II - 40% quando se tratar de empregador com até 100 (cem) empregados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário



JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as reivindicações de empregadores de médio e pequeno porte para reduzir os valores atuais de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), fixados pelo art. 8º da Lei 8.542, de 1992, para fins de depósito recursal.

Justifica-se o recurso por várias razões, mas, sem dúvida, a mais importante delas é a garantia de revisão de possíveis erros cometidos na decisão anterior.

A exigência de depósito concerne apenas ao empregador. As empresas de grande porte não enfrentam dificuldades para depositar as quantias supracitadas. As pequenas e médias, porém, terão motivo suficiente para considerá-las altas, mormente, se levarmos em consideração o empregador doméstico.

Se a medida legal foi adotada para dificultar a interposição de recursos, visando principalmente a eliminar os recursos com fins meramente protelatórios, dos quais os empresários em geral levam a pecha, não se pode generalizar este fato em detrimento do bom direito e da devida prestação jurisdicional.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 170, inciso IX, dispõe que deve ser dado "tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte".

Não há como ignorar a importância desempenhada pelas pequenas e microempresas, por serem as mesmas responsáveis



por grande número de empregos no país, além de sua crescente importância na economia nacional.

A presente proposta visa, pois, a reduzir os atuais valores de modo a permitir que o recurso seja remédio processual acessível às pequenas e microempresas, inclusive ao empregador doméstico.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, na certeza de que se propondo medida justa.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 1993.


Deputado ~~JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi



LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

.....
Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

.....
.....



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos registrar que se encontra em tramitação nesta Casa, pendente de apreciação deste Órgão técnico, o Projeto de Lei nº 6.931/85 (e proposições apenas - PL nºs. 5.194/90; 1.486/91; 1.534/91 e 2.574/92), que também dispõem sobre o depósito recursal na Justiça do Trabalho. Assinalamos, ainda, a tramitação dos Projetos de Lei nº 1.399/91 e 3.392/92 que versam sobre esta matéria, cumprindo notar, quanto ao último, que a Mesa Diretora desta Casa já determinou sua apensação ao PL nº 1.534/91.

À vista do exposto, e com base no Regimento Interno desta Casa (art. 142, **caput** e parágrafo único), sugerimos ao Presidente deste Órgão técnico que requeira ao Presidente da Casa a tramitação conjunta destas proposições.

Sala da Comissão, em 14 de Setembro de 1993.

Deputado **JOSÉ CARLOS SABÓIA**

Relator

30398700.021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 241/93-CCP

Brasília-DF, 05 de outubro de 1993.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Senhora Secretária

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº 444/93-CTASP, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar o Projeto de Lei nº 3.705/93 ao de nº 6.931/85.

Atenciosamente,


MARIA INÊS DE BESSA LINS
P/ - Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, D

Defiro em parte o requerimento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno. Apense-se o PL 3705/93, que não tem parecer de Comissão, ao PL 6931/85. Publique-se.

Em 30/09/93


PRESIDENTE

Ofício nº 444/93

Brasília, 15 de setembro de 1993.

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requero a V.Exa. a apensação dos Projetos de Leis nºs 1.399/91 - do Sr. Jório de Barros - que "acrescenta parágrafo 3º ao artigo 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para limitar a 10% valor de depósitos recursais de microempresas", e 3.705/93 - do Sr. José Maria Eymael - que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista", ao Projeto de Lei nº 6.931/85 - do Poder Executivo (MSG nº 583/85) - que "altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e revoga o art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965", por tratarem de matéria correlata, conforme parecer anexo do Relator.

Atenciosamente,



Deputado **PAULO ROCHA**

Vice-Presidente no exercício da
Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 1993

"Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista."

AUTOR: Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL**

RELATOR: Deputado **JOSÉ CARLOS SABÓIA**

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL** pretende reduzir os valores fixados pelo art. 8º da Lei nº 8.542, de 1992, para fins de depósito recursal, nas hipóteses em que figurarem no feito empresas de médio e de pequeno porte.

Justificando a medida, o Nobre Autor argumenta que o tratamento diferenciado ora proposto visa a "permitir que o recurso seja remédio processual acessível às pequenas e microempresas, inclusive ao empregador doméstico."

O prazo para abertura de emendas, determinado nos termos regimentais, decorreu **in albis**.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.705/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

Submeta-se a Plenário.



Em 08/11/93



Presidente

Mensagem nº 835

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 6.931, de 1985, que "Altera o art. 899 da CLT e revoga o art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 583, de 1985.

Brasília, 8 de novembro de 1993.



Hnda e wenderson.

Em 25.11.93

Projeto

Aviso nº 2.573 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 6.931, de 1985, que "Altera o art. 899 da CLT e revoga o art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965", enviado a essa Casa com a Mensagem nº 583, de 1985.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/11/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 10/94-CCP

Brasília-DF, 06 de janeiro de 1994.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Senhora Secretária

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº 679/93-CTASP, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar os Projetos de Lei nºs 1.486/91, 1.534/91, 2.574/92 e 3.705/93 ao de nº 5.194/90.

Atenciosamente,

MARIA INÊS DE BESSA LINS

- Diretora -

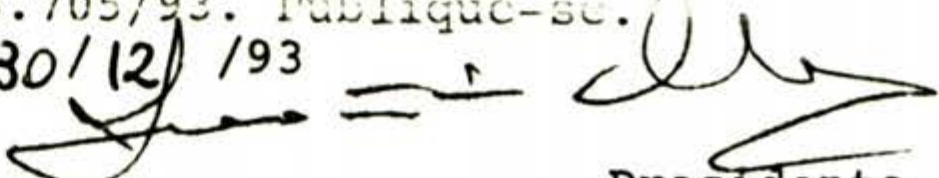


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Defiro. Apensem-se ao PL nº 3.705/93 e
PLs. nºs. 1.486/91, 1.534/91
e 3.705/93. Publique-se.

Em 30/12/93

13


Presidente

Ofício nº 679/93

Brasília, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente

Requeiro a V. Exa., conforme o Art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.486/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal e dá outras providências"; o Projeto de Lei nº 1.534/91 - do Sr. Jones Santos Neves - que "revoga o artigo 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que fixa os valores recursais de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho"; o Projeto de Lei nº 2.574/92 - do Sr. Luiz Carlos Santos - que "introduz alterações no artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, visando a estabelecer novo valor para a determinação da alçada, no âmbito da Justiça do Trabalho"; e o Projeto de Lei nº 3.705/93 - do Sr. José Maria Eymael - que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista", ao Projeto de Lei nº 5.194/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "dispõe sobre o instituto do efeito suspensivo nas decisões trabalhistas", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Guia 58/95
(PL 5194/90)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.705/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária